

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PENEDO
PROCESSO: 0001620-94.2012.5.19.0059

Aos 12 dias do mês de março do ano dois mil e treze, às 15:22 horas, estando aberta a audiência da VARA DO TRABALHO DE PENEDO, na sala de audiências da respectiva Vara, sito à AVENIDA GETÚLIO VARGAS 541, CENTRO, com a presença do(a) Sr(a) Juiz(a) do Trabalho Substituto EDSON FRANÇOSO, foram por ordem do(a) Sr(a) Juiz(a) do Trabalho apregoados os litigantes: ARLINDO DOS SANTOS RODRIGUES, RECLAMANTE e LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A - FILIAL GUAXUMA, RECLAMADO.

PRESENTE o(a) RECLAMANTE ARLINDO DOS SANTOS RODRIGUES (CPF:92373232472).

PRESENTE o(a) ADV. DO RECLAMANTE JOSE NOGUEIRA DA ROCHA FILHO (OAB:8127/AL).

PRESENTE o(a) RECLAMADO LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A - FILIAL GUAXUMA, representado pelo(a) preposto(a), Sr(a) CARINA SIMONE GOMES DA ROCHA, RG:00001634233/AL.

PRESENTE o(a) ADV. DO RECLAMADO FELLIPE DE MELO CARNEIRO (OAB:10350/AL).

ABERTA a audiência. Tendo o juízo verificado que as partes chegaram a uma conciliação, foi HOMOLOGADO o presente acordo, nos seguintes termos:

CLÁUSULA 01- O(A) reclamado(a) pagará a(ao) reclamante a quantia de R\$ 7,000.00 na(s) seguinte(s) data(s):

02/09/2013 R\$ 1,400.00;

30/09/2013 R\$ 1,400.00;

31/10/2013 R\$ 1,400.00;

02/12/2013 R\$ 1,400.00;

31/01/2014 R\$ 1,400.00;

Depositados na agência do BB, agência 3721-4, c/p nº19763-7, em nome de ARLINDO DOS SANTOS RODRIGUES, CPF:923.732.324-72.

Devendo o credor denunciar nos autos o inadimplemento em até 10 dias do vencimento da parcela, sob pena de se considerar quitada.

OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS serão pagos pelo(a) reclamado(a), no valor de R\$

1,400.00, na(s) seguinte(s) data(s):

02/09/2013 R\$ 280.00;

30/09/2013 R\$ 280.00;

31/10/2013 R\$ 280.00;

02/12/2013 R\$ 280.00;

31/01/2014 R\$ 280.00;

Depositados na agencia da CEF, agencia 0058, operação 001, c/c nº5701-5, em nome de José Nogueira da Rocha Filho, CPF Nº009.109.244-22.

Devendo o credor denunciar nos autos o inadimplemento em até 10 dias do vencimento da parcela, sob pena de se considerar quitada.

Registre-se, contudo, que a reclamada deverá proceder ao pagamento do quanto devido em dois depósitos distintos, sendo um do valor devido ao reclamante e outro do valor devido ao advogado do reclamante. Caso não proceda dessa forma, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios caso surja algum problema em relação a não liberação dos honorários devidos ao advogado do autor.

CLÁUSULA 02- Custas processuais, pelo(a) reclamado(a), na importância de R\$ 140.00. Pagar no prazo de cinco dias, sob pena de EXECUÇÃO.

CLÁUSULA 03- O(A) reclamante, com o presente acordo, dá à(ao) reclamado plena, geral e irrevogável quitação do objeto da reclamação trabalhista.

CLÁUSULA 04- O(A) reclamado(a) fica responsável pelo pagamento das Contribuições Previdenciárias e Imposto de Renda, sem nada descontar do(a) reclamante. Tais pagamentos deverão ser comprovados, na Secretaria da Vara do Trabalho, no prazo legal.

CLÁUSULA 05- O descumprimento de quaisquer das cláusulas pecuniárias ajustadas neste acordo, inclusive no que diz respeito às Contribuições Previdenciárias, sujeitará o devedor em mora no pagamento à parte contrária de multa diária de 4% (quatro por cento), até o limite de 100% (cem por cento), a título de cláusula penal.

CLÁUSULA 06. Em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das cláusulas do presente acordo, a parte devedora está e se considera CITADA, na forma do artigo 880 da CLT, de todas as obrigações previstas na avença, inclusive quanto às penalidades, custas, obrigações previdenciárias e fiscais, razão pela qual reconhece a desnecessidade

de expedição de qualquer outro mandado de citação específico para que se prossiga na execução.

DETERMINAÇÕES DO JUIZ:

A- Em atendimento ao disposto no art. 832 da CLT, declara o juiz, para fins de incidência do imposto de renda e das contribuições previdenciárias, que o valor do acordo é discriminado nos seguintes termos: R\$3.500,00 DIFERENÇA DE FGTS + 40%; R\$3.500,00 HORA EXTRA.

B- Após o cumprimento do acordo e comprovados os recolhimentos das custas processuais, contribuições previdenciárias e imposto de renda, se houver, e sendo o acordo em valor inferior ao teto de contribuição, nos termos do Ofício Circular n. 03/2010/PGF/AL e Portaria nº 176, de 19/02/2010, do Ministério de Estado da Fazenda, providencie a secretaria o arquivamento dos autos.

E para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada na forma da lei.

EDSON FRANÇOSO- Juiz(a) do Trabalho

ARLINDO DOS SANTOS RODRIGUES - reclamante

JOSE NOGUEIRA DA ROCHA FILHO - adv. do reclamante

LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A - FILIAL GUAXUMA - reclamado

FELLIPE DE MELO CARNEIRO - adv. do reclamado

PAULO BATISTA SANTOS FILHO- DIRETOR(A) DE SECRETARIA

JOSENEIDE MARTINS ROCHA MONTEIRO- ASSISTENTE DE AUDIÊNCIA